



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO  
DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS - TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS**  
**MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS**  
**PROCESSO Nº 5314/2016**  
**EXERCÍCIO: 2015**

**SENHOR CONSELHEIRO,**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 956CD1AB4017BF1  
Protocolos: 07171/2017 Data: 13/06/2017 15:13:21  
Oricoes: FABION GOMES DE SOUSA  
UF: TO CNPJ: .../-

**FABION GOMES DE SOUSA**, Ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis, e **GISLENE PEREIRA CUNHA**, Controle Interno à época, neste ato representado por seu procurador que abaixo subscreve, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** em atenção ao r. **DESPACHO** de nº 372/2017, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao **Relatório de Análise nº 069/2016**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

**(63) 3225-2493**

**CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM**  
**WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR**

**ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO**



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido **DESPACHO**, vejamos:

### PRELIMINARMENTE:

**DOS APONTAMENTOS PERTINENTES A ATOS DE GESTÃO, EXCLUSÃO, NÃO INCIDÊNCIA NO PARECER PRÉVIO.**

Nobre Conselheiro, ressaltamos de maneira categórica a possível falha no que tange ao formalismo inculcado e obrigatório no Regimento Interno desta Corte de Contas concernente a apuração de possível falhas decorrentes de ATOS DE GESTÃO na análise da prestação de Contas Consolidadas.

Desse modo o nosso entendimento é de que essa situação importa em excesso por parte desta relatoria, ao analisar dentro do processo de prestação de contas consolidadas **A OCORRÊNCIA APONTADA NO ITEM "7" do DESPACHO Nº 372/2017, QUANDO SABEMOS QUE A REGRA DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS É DE QUE NÃO SERÃO CONSIDERADOS NO PARECER PRÉVIO OS ATOS DE GESTÃO.**

**Destaque-se o mencionado item (7):**

**(63) 3225-2493**

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

7) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no site do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4,9 e alcançado 4,1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.:

Nesse caso faz-se necessário avaliar o estabelecido no artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vejamos:

*Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ha vida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.*

*§ 1º - No parecer prévio NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS ATOS DE GESTÃO do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.*

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, tal ocorrência será objeto de diligencia na prestação de contas de ordenador de despesas, razão pela qual **NESTE CASO TORNA-SE IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS QUE RECEBE APENAS PARECER PRÉVIO OPINATIVO POR PARTE DESTE SODALÍCIO.**

Pede-se ser apreciado o caso.

### MÉRITO:

1) Ausência de planejamento, ou seja, o município arrecadou 161,75% em relação a previsão orçamentária, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise);

EXCELÊNCIA, A SITUAÇÃO ORA POSTA EM DILIGENCIA É DE GRANDE ESTRANHEZA, CONSIDERANDO QUE O FATO DE HAVER SUPERÁVIT NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA NÃO DEMONSTRA FALTA DE PLANEJAMENTO, E SIM EXTREMA EFICIÊNCIA NOS MECANISMOS APLICADOS PARA A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL.

Digo isto Excelência, pelo simples fato de que a ARRECADAÇÃO de valores acima do PREVISTO só vem a garantir a realização das ações voltas para as políticas públicas.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

E mais. Se Vossa Excelência observar detidamente o COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA (ANEXO -10 lei 4.320/64), constatará que a arrecadação total prevista no orçamento COMPORTOU-SE DENTRO DE UMA MARGEM ACIMA daquela prevista na RESOLUÇÃO TCE Nº 08/2008, demonstrando veementemente QUE O ORÇAMENTO GLOBAL FOI ELABORADO E EXECUTADO EM PERFEITA HARMONIA COM A EFETIVA ARRECADANÇA DAS RECEITA ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE AS TRIBUTÁRIAS.

NESSE DIAPASÃO, RESTA CLARIVIDENTE QUE O MUNICÍPIO, APESAR DE NÃO TER ARRECADADO EXATAMENTE O VALOR INICIALMENTE PREVISTO PARA RECEITA TOTAL E TRIBUTÁRIA, SUPEROU LARGAMENTE O LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-TO Nº 08/2008, E ACIMA DE TUDO DEMONSTROU TER OTIMIZADO NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SUA META DE ARRECADANÇA DA RECEITA LOCAL. Fato este que merece ser analisado com a máxima acuidade, considerando que o Município cumpriu com os termos do artigo 11 da lei de responsabilidade fiscal.

Repise-se, o nosso entendimento é que esse apontamento do relatório de análise não merece prosperar, haja vista que na globalidade, ou seja, o município PREVIU de arrecadação de receita tributária o montante de R\$ 1.384.000,00 e ARRECADOU a soma de R\$ 2.238.618,66, portanto ocorreu a INSTITUIÇÃO,

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREVISÃO e A EFETIVA ARRECADAÇÃO em nos termos do artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

**Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a INSTITUIÇÃO, PREVISÃO e EFETIVA ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA constitucional do ente da Federação.**

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

Se ocorreu superávit ou insuficiência no tocante a arrecadação dos tributos municipais, isto se deu porque, existe diferença entre INSTITUIR e PREVER a arrecadação de determinado imposto.

**INSTITUIR** significa estabelecer na legislação tributária do ente, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo.

**PREVER** é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

A previsão da receita é uma estimativa do que se espera arrecadar durante o exercício. Obviamente, fatos supervenientes podem ocorrer, vindo a OTIMIZAR OU FRUSTRAR as previsões de arrecadação, por fatos alheios à vontade do Administrador. Há de se levar em consideração que a administração cumpriu o regramento previsto no artigo 11 da LRF, vez que INSTITUIU e houve a EFETIVA arrecadação, em margem superior para o esperado, pelas razões já alinhavadas.

A toda evidência, e com total respeito aos Ilustres Técnicos de Controle Externo deste Tribunal, entendemos que não houve FALTA DE PLANEJAMENTO para a arrecadação dos impostos por parte do Município de Tocantinópolis. Ao contrário, foram implementadas ações de arrecadação inclusive de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao aumento das receitas tributárias e de contribuições, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em total obediência à regra contida no artigo 11 da LRF e art. 30, III, da CF/88.

Como já dito acima, a situação ora questionada por essa Douta Relatoria é muito estranha, pois DIFERENTEMENTE do que ocorre em outros municípios, onde o gestor é penalizado pela Corte de Contas pela baixa arrecadação que resulta na falta de investimentos em benefício dos munícipes. Em Tocantinópolis, isso não é diferente, A ARRECADAÇÃO FOI SUPERAVITÁRIA EM TODOS OS ASPECTOS, OU SEJA, TANTO NO TOCANTE AO TOTAL DA RECEITA

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORÇAMENTÁRIA PREVISTA, COMO À EFETIVA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Nesse sentido, o gestor não merece ser penalizado pelo FATO DE TER PROMOVIDO A EFETIVA ARRECADAÇÃO SUPERAVITÁRIA DA RECEITA LOCAL, uma vez que, cumpriu a exigência legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos seja REEXAMINADO O CASO COM A MÁXIMA ACUIDADE para que se proceda com a costumeira justiça deste Sodalício.

4) O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

Primeiramente destacamos as anotações do Relatório de Análise:

Quadro 25 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	1.756.823,26	11,84%	22%
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	983.725,54		

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens *	13.667.244,48		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2015

Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Recomenda-se que este apontamento seja analisado detalhadamente nas contas de ordenador.

PRIMEIRAMENTE é preciso esclarecer que o total da DESPESA COM VENCIMENTOS E SALÁRIOS no exercício de 2015 foi de **R\$ 13.196.840,07**, conforme registro no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

Do mesmo modo ressaltamos que o valor da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – INSS no exercício de 2015 foi de **R\$ 1.993.092,91**, conforme registro no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

A anotação acima faz necessária pelo simples fato de que no QUADRO 25 – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL do RELATÓRIO DE ANÁLISE consta equivocadamente o valor de **R\$ 1.758.823,26** para a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL e **R\$ 14.850.971,02** (983.726,54 + 13867,244,48) para VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS. POR ESSE MOTIVO QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FICOU BEM INFERIOR AO MÁXIMO DE 20%. Digo isto considerando o cálculo feito pelo técnico analista dessa Corte de Contas está equivocado, senão vejamos:

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRIBUIÇÃO AO INSS = Aliquota de contribuição  
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

R\$ 1.758.823,26 = 11,84%  
R\$ 14.850.971,02

Observe Excelência que o cálculo acima está equivocado, uma vez que a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL em 2015 foi de R\$ 1.993.092,91 e o total da despesa com VENCIMENTOS e VANTAGENS FIXAS alcançou a cifra de R\$ 13.196.840,07.

Desse modo pedimos seja refeito o cálculo considerando o valores CORRETAMENTE CONTABILIZADOS e demonstrados no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, pois assim procedendo restará comprovado que a margem de contribuição não foi tão inferior como descrito no relatório de análise, RESTANDO COMPROVADO QUE A MARGEM FOI DE 15,10%. Pede-se consideração.

Importante também trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que quando à frente da Administração do Município de Tocantinópolis o gestor procedeu com parcelamentos de dívidas junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INCLUSIVE ASSUMINDO E PARCELANDO DIVIDAS ADVINDAS DE GESTÕES ANTERIORES.

Desta feita, não obstante os registros contábeis demonstrarem uma margem de contribuição patronal inferior àquela exigida na legislação, os PARCELAMENTOS

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE DIVIDAS JUNTOS A RECEITA FEDERAL DO BRASIL e as CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS são provas de que a situação foi regularizada.

Excelência, o nosso pedido final é de que essa situação seja objeto de ressalvas, considerando que essa Corte de Contas já tem se posicionado nesse sentido, como podemos observar no parecer prévio que segue abaixo:

### *PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2015 2ª Câmara*

- 1. Processo: 3882/2014*
- 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas*
  - 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013*
- 3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76  
Elías Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95  
Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49*
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO*
- 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho*
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes*
- 7. Procurador constituído nos autos: Não há*

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41. AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

*Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e*

*Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;*

*Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;  
Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;*

*Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;*

*Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;*

### 8. RESOLVEM:

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

### 8.2 RESSALVAS:

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para o Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins não representa o mesmo valor constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) O Órgão Prefeitura Municipal encaminhou no Arquivo: LOA Despesa.xml, além das informações relativos à sua parte do Orçamento, encaminhou junto os dados do Fundo Municipal de Saúde;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais);
- 4) A Previsão Inicial e a Previsão Atualizada divergem desse valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

6) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 1.165.000,00;

7) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo II em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;

8) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo II como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

9) Orçamento foi atualizado em R\$ 1.165.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo II), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;

10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 310.347,10 (trezentos e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (8ª Remessa de 2013) é apresentado zerado;

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 11) O Balanço Orçamentário trouxe a informação da utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.228.905,29, contudo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013 - Contas Consolidadas de 2012) evidencia um Déficit Financeiro de R\$ 1.101.452,02, portanto, a utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores como fonte para abertura de Créditos Orçamentários seria irregular, porém, essa informação não ficou confirmada, pois o “DecretoAlteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja a fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;
- 12) Não consonância dos saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;
- 13) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;
- 14) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;
- 15) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 517.557,94 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 515.890,49 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), na ordem de R\$ 1.667,45 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- 16) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41. AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

17) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 11,49% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. 8.1.2

### Determinações:

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) Cada Unidade Gestora deve encaminhar apenas os dados relativos à suas informações tanto na Remessa Orçamento, como nas Remessas Bimestrais e no Balanço de Ordenador;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 4) A Previsão da Receita e a Fixação da Despesa deve obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;
- 6) Os valores das alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 devem guardar consonância com as apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;
- 9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;
- 10) Os saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, o saldo inicial do exercício atual deve ser igual ao saldo final do exercício anterior;
- 11) O valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro deve ser igual ao total da coluna dos Dispendios;
- 12) O valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial deve ser igual ao total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;
- 13) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, deve ser igual ao valor apurado nos Fluxos das Atividades na Demonstração dos Fluxos de Caixa;



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 14) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;
- 15) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;
- 16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;
- 17) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- 18) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);
- 19) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;
- 20) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;
- 21) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

*iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;*

22) *Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;*

23) *Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;*

24) *Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;*

25) *Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que*

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO-41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ao final do Demonstrativo "Balanco Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

26) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo II); e,

A exemplo temos também o caso do Município de Praia Norte que recebeu parecer prévio pela aprovação, **sendo ressalvada a situação de RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS - PARTE PATRONAL.** Vejamos:

20

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3693/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
  - 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05  
Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20  
Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/ TO.

21

*Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e*

*Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;*

*Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;*  
*Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;*

*Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;*

*Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;*

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41. AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

### 8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

### 8.2 Ressalvas:

- 1) Não foram encaminhados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 3) Os valores da Tabela 3 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 128/2012) que traz o valor de R\$ 15.853.296,67 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 4) O Orçamento do exercício de 2013 foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.616.176,04, representando 79,56% das despesas fixadas no orçamento, excedente o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o que determina o art. 167, V da CF.



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 219.822,26;
- 6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O Orçamento foi atualizado aumentando o valor previsto em R\$ 219.822,26, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento;
- 8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispendios;
- 9) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 123.352,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 131.110,17 (cento e trinta e um mil, cento e dez reais e dezessete centavos), na ordem de R\$ 7.757,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
- 10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 279.905,02 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dois

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 14,03% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

### 8.1.2 DETERMINAÇÕES:

- 1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais do respectivo exercício, em cumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 3) Os valores informados na Previsão Inicial e na Dotação Inicial no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador, devem representar os mesmos valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 4) As aberturas de Créditos Orçamentários deve obedecer ao percentual estabelecido na LOA, e o que determina o art. 167, V da CF;
- 5) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1ª ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo II como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

6) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

7) No Balanço Financeiro o total da coluna "Ingressos" deve representar o mesmo valor do total da coluna "Dispêndios";

8) Verificar se a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, coincide como valor apurado nos Fluxos das Atividades;

9) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;

10) RECOLHER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO RELATIVOS AOS VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL;

11) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

12) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

13) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

25

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 14) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;
- 15) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;
- 16) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
- 17) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

18) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

19) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balancete Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

Pelo exposto pede-se consideração e seja aceita a justificativa.

**6) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 156.662,40 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou R\$ 5.772.908,69 (R\$ 5.929.571,09 (-) R\$ 156.662,40) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 20.708.649,37 verificou-se que o novo índice perfaz 27,87%. (Item 6.2 do Relatório de Análise);**



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em tela tal situação ocorreu por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo.

Tudo isso decorreu de falha humana quando o servidor municipal deixou de fazer o pagamento dos gastos com ALIMENTAÇÃO ESCOLAR utilizando a fonte indicada no empenho da despesa (RECURSO VINCULADO), COMO É O CASO DA MERENDA ESCOLAR que nesta circunstância os técnicos analistas desta Corte estão corretos em glosar a quantia de R\$ 156.662,40, POIS É SABIDO QUE OS RECURSOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER APLICADOS 100% EM EDUCAÇÃO/ALIMENTAÇÃO, POR TRATAR DE RECURSO VINCULADO (VERBA CARIMBADA) DE MODO QUE NÃO INTEGRAM OS GASTOS COM MDE (25%).

É importante destacar que estas despesas embora tenham sido consideradas impróprias para efeito de apuração do índice de 25% MDE, tais dispêndios foram realizados a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária.

Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por derradeiro considerando que ao final da análise esta Corte de Contas reconhece MESMO DEPOIS DE PROCEDER COM A GLOSA DE R\$ 156.662,40, que a município continua aplicando 27,87% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima de 25%.

Pedimos consideração e asseguramos que situações como esta foram evitadas a sua reincidência na rotina contábil da Prefeitura Municipal. Pede-se consideração.

**8) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios – FPM** depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$ 126.566,80 e em 09/12/2015 no valor de R\$ 468.919,09, foram registradas na conta do FPM "Normal", onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... - Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC Nº 84/2014) e 1.7.2.1.01.02.07... - Cota- Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

No caso em tela trata-se meramente de falha de caráter formal, e que não ocasionou prejuízos ao erário e tão pouco representam má fé por parte do gestor não tendo, portanto, o condão de macular a aprovação das contas ora em análise.

De outro modo, há de se levar em consideração que não obstante ter havido o equívoco ou falha contábil no registro da receita orçamentária concernente à COTA



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXTRA DO FPM, a mesma foi utilizada para o atendimento de PROGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS, e sobretudo visando sempre o interesse público.

Ademais esta Corte de Contas por diversas vezes já manifestou tolerância no que se refere a falhas tipicamente formais, como revela decisões em destaque abaixo:

*ACÓRDÃO N. 158/2007, TCE-1ª Câmara*

- 1. Processo n.:... 1439/2006 apenso ao Processo n.º 1440/2006*
- 2. Classe de Assunto:... 04 - Prestação de Contas*
- 3. Assunto:... 05 - Prestação de Contas dos Órgãos da Administração Direta- Exercício de 2005*
- 4. Entidade:... Município de Recursolândia- TO*
- 5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Recursolândia- TO*
- 6. Responsável:... Antônio Tavares de Sales- Prefeito*
- 7. Relator:... Conselheiro José Wagner Praxedes*
- 8. Ministério Público de Contas. Proc. Zailon Miranda Labre Rodrigues*

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005. Poder. Executivo Municipal. Falhas de natureza formal. As ocorrências relativas aos atos de gestão não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultam em danos ao erário, implicando em Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise. RECOMENDAÇÕES (o grifo é nosso).*

*(omissis...)*

**(63) 3225-2493**

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Iª Câmara, com fundamento no art. 85, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual n.º 1.284/2004, em:*

*10.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas que integram o balanço em análise com base no art. 85, III, "b" da LOTCE/TO n. 1.284/01, por evidenciarem falhas de natureza formal, as quais em sua globalidade não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultam em danos ao erário. (o grifo é nosso).*

Vejamos também o acórdão que julgou o processo da ação de revisão conforme abaixo:

- ACÓRDÃO Nº 353 /2007 TCE - Pleno  
4032/2007 e apenso 440/2001 (tomada de contas)  
01 - Recurso/Ação de Revisão  
2-Classe de Assunto:  
3-Conveniente: Secretaria de Estado da Educação  
4-Interveniente:Secretaria dos Esportes  
5-Conveniada:Federação Tocantinense de Voleibol  
6-Responsáveis:Ricardo Abalem Júnior e Eliomar Soares da Silva  
7-Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
8-Representante do MP: Oziel Pereira dos Santos  
9-Advogado: Jusley Caetano da Silva-OAB/TO nº 3500.

*Ementa. Ação de Revisão contra Acórdão nº 11/2005 que julgou irregulares a prestação de contas do Convênio nº 906/99 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Federação Tocantinense de Voleibol. Ação tempestiva. Atendidos os requisitos determinados na Lei Estadual nº 1.284/2001. Apresentação de novos documentos.*



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Recebimento e provimento integral. Comprovação da utilização do recurso. Impropriedade formal. Contas regulares com ressalvas.*

*Omissis....*

*Considerando que não obstante a equipe técnica tenha mencionado FALHA FORMAL na prestação de contas, não se vislumbrou dano ao erário vez que a documentação comprobatória das despesas totaliza o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando-se, portanto, o total dos recursos públicos repassados por meio do convênio; (o grifo é nosso).*

E mais, é válido demonstrar a decisão exarada pela segunda câmara dessa Corte de Contas, onde reconheceu a existências de falhas que não maculam as contas.

32

### **ACÓRDÃO Nº 060/2009 – TCE – 2ª Câmara**

1. Processos nº: 01552/2007.

• Apenso: 09109/2007 – Auditoria Programada – Período de janeiro a dezembro de 2006.

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Ordenador - Legislativo – Exercício de 2006.

3. Entidade/Origem: Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO.

4. Responsável: Manoel Benvindo Júnior – Presidente.

5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre.

6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.

7. Contabilista: Cláudio de Araújo Schuller – CT - CRC-TO nº 00912/0-2.

**EMENTA:** Prestação de Contas – Ordenador – Legislativo - Câmara de TOCANTÍNIA - TO. Responsável: Manoel Benvindo Júnior – Gestor - Exercício de 2006 – Contas Regulares com Ressalvas – Prática

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



## RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*de atos de gestão ilegal de pouca expressão no contexto do conjunto de atos de gestão – Falhas formais – Ausência de prejuízos ao erário – Recomendações ao gestor - Quitação ao responsável. (o grifo é nosso).*

*Omissis....*

*Considerando que as falhas que não foram justificadas são de caráter formal, não ocasionaram relevantes ao prejuízo ao erário e tão pouco representam má fé por parte do ordenador e podem ser aceitas com ressalvas; (o grifo é nosso).*

Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgamos suficientes e necessárias para do caso esperando que sejam aceitas e merecedoras de análise dessa Corte de Contas, por termos a mais absoluta convicção de que as despesas foram executadas de forma proba, mesmo diante da ocorrências apontada no relatório de análise das contas ora discutida e sobretudo sem nenhum prejuízo ao Município.

Logo, pede-se o afastamento deste item.

### **DO PEDIDO:**

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas -TO, na data do protocolo.

  
Renan Albernaz de Souza  
Advogado  
OAB/TO - 5365

34

(63) 3225-2493

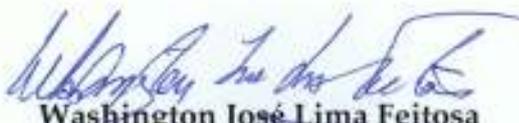
CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM  
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO

# SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Substabelecimento de Procuração, o **PROCURADOR** o Senhor **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC/TO nº 4338/TO, CPF 343.110.923-34, residente e domiciliado em Palmas -TO, **SUBSTABELECE** sem reservas de poderes para o Sr. **RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 5365 a procuração lavrada por instrumento particular em anexo constando como **OUTORGANTE** a senhora, **GISELENE PEREIRA CUNHA**, CPF nº 463.102.071-72, redigida no dia 20 de abril de 2017, com o fim de representá-lo perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, documentos, certidão, assinar demais documentos do interesse do outorgante e transigir, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive obter vistas e/ou cópias de quaisquer processos e documentos nos termos da IN/TCE 010/2003.

Palmas, 02 de maio de 2017

  
**Washington José Lima Feitosa**  
**Contador/Procurador**



## PROCURAÇÃO

Por este particular instrumento de procuração, a Sr.<sup>a</sup> GISELENE PEREIRA CUNHA, portadora do CPF 463.102.071-72, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR, o Senhor WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA, brasileiro, casado, contador CRC/TO 4338, CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade nº. 726055/PI, com endereço residencial na Quadra 504-Norte, Alameda-14, Casa-15, fone: cel. 98450-0266, 99112-9494, CEP 77006-586 – Palmas – TO, a quem confere amplos poderes para representá-lo *perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, podendo requerer informações, assinar documentos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.*

Tocantinópolis – TO, 20 de abril de 2017.

*Gislene Pereira Cunha*  
GISELENE PEREIRA CUNHA,  
Outorgante

**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

403 SUL, AV LO-09, LOTE 28-A, 1º PISO, Contato: 63-98475.6799, 63-99112.9494,  
CEP: 77015-594 Palmas – TO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 13/06/2017 15:19:01